

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 19647.004305/2004-55  
**Recurso nº** 140.188 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.068 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de maio de 2009  
**Matéria** COFINS E PIS  
**Recorrente** CODIESEL COMERCIAL DE DIESEL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

**DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.**

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos às contribuições para financiamento da seguridade social extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

**INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

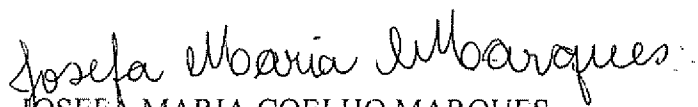
**MULTA DE OFÍCIO.**

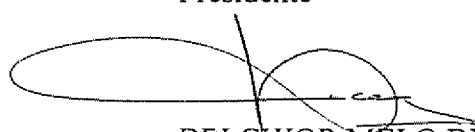
A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

  
BELCHIOR MELO DE SOUSA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-18.169, de 05 de fevereiro de 2007, da DRJ/Recife/PE, fls. 153 a 161, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 44 a 50.

Cientificada da decisão em 17 de abril de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 166 a 174, em 17 de maio de 2007, por meio o qual irressigna-se contra o auto de infração, lavrado a destempo, maculado que está pela decadência. Defende, ainda, a nulidade, atacando a inconstitucionalidade do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não há demonstração trazida pela interessada de que teria confessado os créditos tributários objetos deste processo por meio de DCTF. Declara que a insuficiência de crédito que resultou na não homologação do seu pedido de compensação decorreu de equívoco da Auditoria-Fiscal da SRF em atualizar seu crédito de FINSOCIAL, deixando de incluir os expurgos inflacionários e de aplicar os índices IPC/INPC, utilizando índices próprios diferentes do determinado na ação judicial AMS nº 982023-3.

O lançamento efetuado cumpre solicitação do SEORT/DRF-Recife para constituir os créditos tributários objetos do presente, e, segundo informação daquela seção tratam-se de obrigações tributárias não declaradas. Os débitos ora em julgamento não fizeram parte do processo de compensação nº 10480.002736/97-16, cópia anexa, cujo crédito indicado é de FINSOCIAL, e nenhuma cópia de pedido de compensação referente a tais débitos encontra-se anexado a este processo, a indicar que teria sido apresentado para compensação em algum processo administrativo.

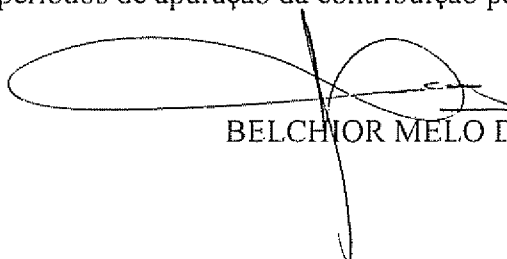
O dado acima verificado tem importância na definição na primeira questão a ser aqui tratada, a da decadência do direito de lançar, que, pela conclusão a assentar, irá dispensar o enfrentamento das questões de mérito trazidas ao processo.

Tratando-se de obrigação tributária de PIS nas condições postas acima, ou seja, sem qualquer procedimento do contribuinte no sentido de comunicar ao órgão fazendário a apuração efetuada e seu procedimento de pagamento ou compensação solicitada, cumprindo o ditame do art. 150, caput e § 1º, do CTN, a decadência rege-se pelo art. 173, I, do CTN, segundo o meu entender. A esta altura do tempo já nem se cogite de laborar sobre o art. 45, da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional e sumulado pelo STF.

Desse modo, o termo *a quo* da contagem da decadência inicia-se em 01/01/1999 e completando-se em 01/01/2004, exaurido o prazo da Fazenda para dar ciência do lançamento ao contribuinte em 31/12/2003.

Ainda que mais dilatado o prazo para a ação da Fazenda, à luz da visão aqui esposada, decaído, mesmo assim, o direito de lançar, uma vez que a ciência ao contribuinte deu-se em 06/05/2004.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso para considerar decaídos os períodos de apuração da contribuição para o PIS objetos do presente lançamento.

  
BELCHIOR MELO DE SOUSA 